



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL BRITO CASTELLIANO

**OS DESAFIOS À INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO NO FLAGRANTE DELITO
DE TRÁFICO DE DROGAS**

**SANTA RITA – PB
2024**

GABRIEL BRITO CASTELLIANO

**OS DESAFIOS À INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO NO FLAGRANTE DELITO
DE TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas (DCJ) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Carolina Couto Matheus.

**SANTA RITA – PB
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

C348d Castelliano, Gabriel Brito.
Os desafios à inviolabilidade do domicílio no
flagrante delito de tráfico de drogas / Gabriel Brito
Castellano. - Santa Rita, 2024.
53 f.

Orientação: Ana Carolina Couto Matheus.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Inviolabilidade de domicílio. 2. Tráfico de
drogas. I. Matheus, Ana Carolina Couto. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



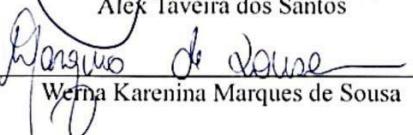
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo quinto dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Os desafios à inviolabilidade do domicílio no flagrante delito de tráfico de drogas”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Carolina Couto Matheus que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Gabriel Brito Castelliano com base na média final de 10,2 (dez pontos). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Ana Carolina Couto Matheus


Alek Taveira dos Santos


Werna Karenina Marques de Sousa

AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus, porque não mereço tamanha beneficência e amor na minha vida, contudo, mesmo diante de tantas fraquezas de um servo errante, cumpriu as promessas que foram feitas há muitos anos atrás e em cinco anos, jamais me deixou só, por isso eu dedico a ti Senhor esta monografia, dedico a ti toda a minha jornada na universidade, dedico a ti o meu futuro, dedico a ti a minha vida, pois eu bem sei que a direção que tomas é perfeita e reta, bem como tudo e todos estão sob as tuas ordens.

Aos meus pais, por acreditarem quando nem eu mesmo acreditei, pela força, pelas orações e por todo o apoio dado ao longo desse longo tempo. Para além disso, a minha família como um todo, que não poupou esforços nos momentos de dificuldade.

A todo corpo docente do Departamento de Ciências Jurídicas, aqui eu aprendi o que é Direito, para além das normas jurídicas.

Em especial agradeço a professora orientadora, Ana Carolina Couto Matheus, que não olvidou esforços em apoiar e esclarecer detalhadamente o norte necessário para a produção do presente estudo, sendo a pessoa que reservou parte de seu tempo para realizar as correções, apontamentos salutares e indispensáveis ao desenvolvimento da monografia. Agradeço por todo trato e carinho ao longo dessa caminhada, a qual fez ser menos árdua.

Agradeço aos Professores Examinadores por aceitarem o convite para compor a minha banca, pela disponibilidade e generosidade em contribuir com o meu trabalho de pesquisa e com a conclusão deste ciclo.

Aos meus colegas de turma por termos passado juntos por essa experiência, que é algo que guardarei dentro de mim para toda a minha vida. Por dividirem comigo as angústias da vida acadêmica, assim como as vitórias.

RESUMO

O princípio da inviolabilidade de domicílio previsto no art. 5º da Constituição Federal constitui um dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro. O inciso XI, todavia, traz as exceções acerca deste direito. Dentre essas exceções, é observada a possibilidade de invadir o domicílio alheio sob o pretexto de cessar um delito. No entanto, o termo “flagrante delito”, por si só, carrega uma carga de subjetividade quando relacionado à vida prática, especialmente no que tange ao crime de tráfico de drogas, mormente em suas modalidades permanentes. Não é simples para um policial discernir se no interior de uma residência está havendo ou não a prática de um delito e, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente, deve ser adotada cautela para entender sob qual justificativa procederá à entrada. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal definiu a Tese nº 280 e definiu que, para a violação domiciliar não autorizada, é necessária justa causa anterior, ainda que a justificativa seja *a posteriori*. Todavia, a carga de subjetividade do julgado manteve as discussões em relação aos mais variados casos concretos. Dessa forma, através do método de abordagem qualitativo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, legislação vigente, análise jurisprudencial, análise gráfica, o trabalho de pesquisa em testilha se propõe a analisar quais as posições atuais das Cortes Superiores sobre alguns casos específicos, bem como investigar se há solução para as repetitivas demandas acerca de situações fáticas semelhantes que aportam nos Tribunais. A discussão em torno do tema se faz necessária, pois se trata de uma situação contemporânea e relevante no cenário brasileiro, mormente em casos de tráfico de drogas, tendo em vista tratarem-se este delito de um dos mais corriqueiros nos processos judiciais brasileiros.

Palavras-chave: Inviolabilidade de domicílio; Tráfico de drogas; Flagrante Delito.

ABSTRACT

The principle of the inviolability of the domicile, provided for in article 5 of the Federal Constitution, constitutes one of the fundamental rights established in the Brazilian legal system. However, clause XI brings exceptions to this right. Among these exceptions, the possibility of entering another's domicile under the pretext of ceasing a crime is observed. However, the term "caught in the act" itself carries a subjective burden when related to practical life, especially regarding the crime of drug trafficking, particularly in its permanent modalities. It is not simple for a police officer to discern whether a crime is taking place inside a residence or not, and, at the risk of being held civilly and criminally responsible, caution must be adopted to understand under which justification entry will be made. In 2015, the Supreme Federal Court defined Thesis number 280 and established that, for unauthorized home violation, prior just cause is required, even if the justification is provided afterward. However, the subjective burden of the ruling has kept discussions alive regarding various concrete cases. Thus, through a qualitative approach method, utilizing bibliographic research, current legislation, jurisprudential analysis, graphical analysis, the research work aims to analyze the current positions of the Higher Courts regarding some specific cases, as well as to investigate if there is a solution to repetitive demands concerning similar factual situations that reach the Courts. The discussion on the topic is necessary because it is a contemporary and relevant situation in the Brazilian scenario, especially in cases of drug trafficking, considering that this crime is one of the most common in Brazilian judicial proceedings.

Key-words: Inviolability of domicile; Drug trafficking; Caught in the Act.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
2 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.....	12
2.1 AS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A LEI DE DROGAS.....	13
2.2 O CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA.....	14
2.3 AS MODALIDADES DE CRIMES PERMANENTES.....	16
3 O ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DO DIREITO PROCESSUAL PENAL RELACIONADOS AO FLAGRANTE DELITO E A INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO.....	19
3.1 O FLAGRANTE DELITO.....	20
3.2 DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS.....	21
3.3 A INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO.....	23
3.4 AS FUNDADAS RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 603616 (TEMA Nº 280).....	25
4 DO ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES EM RELAÇÃO ÀS FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR NÃO AUTORIZADO.....	33
4.1 O ODOR DE DROGA.....	34
4.2 A FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO.....	36
4.3 A DENÚNCIA ANÔNIMA.....	39
4.4 A VISUALIZAÇÃO DE DROGAS A PARTIR DO EXTERIOR DA RESIDÊNCIA.....	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo. Entretanto, a própria Carta Magna trouxe as exceções que legitimam a violação domiciliar: durante o dia, por determinação judicial; a qualquer momento, com consentimento do morador, em caso de desastre, para prestar socorro ou em caso de flagrante delito.

Esta última hipótese, o flagrante delito, suscita diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. O flagrante, em regra, caracteriza-se pela atualidade do crime, isto é, o momento em que o crime está sendo consumado ou acabou de sé-lo.

Os crimes considerados tráfico de drogas, em algumas modalidades, como, por exemplo, “guardar”, “trazer consigo” ou “ter em depósito”, são considerados permanentes, o que traz como características a permanência da consumação e execução no tempo.

Crimes permanentes são aqueles em que a violação da lei persiste por um período prolongado, seja através da manutenção de uma situação ilegal, que cause dano ou coloque em risco um bem jurídico, ou que possa ser interrompida pela ação do agente.

Desta feita, em tese, caso esteja ocorrendo um crime de tráfico de drogas no interior de uma residência é possível que o agente policial ou qualquer do povo invada o local para fazer cessá-lo.

Todavia, esta não é uma análise simples e absoluta. Como o policial, no caso concreto, terá a certeza de que não estará infringindo o direito da inviolabilidade de domicílio de um indivíduo? Como o policial terá a certeza que dentro de determinada residência estará ocorrendo um delito?

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 603616, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 280 ao dispor que, para a violação de domicílio em caso de flagrante delito é necessária justa causa prévia à entrada a fazer crer que no interior da residência está ocorrendo uma infração penal.

Em que pese a evolução do entendimento jurisprudencial, no sentido da necessidade de fundadas razões prévias e justificativa *a posteriori*, o Supremo Tribunal Federal não conseguiu abranger situações específicas em que se mantêm a

linha tênue entre o abuso de autoridade do agente policial e o dever de ofício de sua profissão.

Desta forma, não findou nos Tribunais Superiores a constante presença de recursos de decisões que, por vezes, reconheceram a licitude de atos ilícitos e, por vezes, reconheceram a ilicitude de atos lícitos.

Em pesquisa realizada nos sítios eletrônicos oficiais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, com a pesquisa por palavra chave “tráfico de drogas” e “inviolabilidade de domicílio” ou “violação de domicílio” e “flagrante”, foi verificado que somente durante o ano de 2023 aportaram no Supremo Tribunal Federal 531 (quinhentos e trinta e um) recursos, sendo 24 (vinte e quatro) acórdãos e 507 (quinhentos e sete) decisões monocráticas.

No Superior Tribunal de Justiça foram 8.399 (oito mil, trezentos e noventa e nove) recursos, sendo 368 (trezentos e sessenta e oito) acórdãos e 8.031 (oito mil e trinta e uma) decisões monocráticas.

Nota-se, do exposto, que o número de casos é muito alto, de modo que os Tribunais Superiores demandam uma grande quantidade de tempo para julgar processos, muitas vezes, sob semelhante situação fática.

O trabalho de pesquisa em tela analisa os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema inviolabilidade de domicílio, bem como sua relação com o flagrante delito do crime de tráfico de drogas.

Em suma, são expostas as características básicas dos delitos da Lei de Drogas, os fundamentos do princípio da inviolabilidade de domicílio e inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos e o entendimento das Cortes Superiores em relação à licitude ou ilicitude de determinadas situações específicas das incursões domiciliares feitas pelos agentes policiais.

Através do método de abordagem qualitativo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, a legislação vigente, a análise jurisprudencial e a análise gráfica, no primeiro capítulo, foi imprescindível ampliar o conhecimento do leitor acerca dos delitos considerados tráfico de drogas. Nesta parte do trabalho de pesquisa são expostas as premissas gerais da Lei nº 11.343/06 e as características peculiares dos crimes previstos nela.

Ato contínuo, o segundo capítulo abarca todas as premissas do princípio da inviolabilidade de domicílio e uma de suas exceções, qual seja, o flagrante delito, sendo essencial dissertar acerca deste, a fim de trazer uma visão eficaz da temática.

O presente trabalho de pesquisa também estuda o princípio constitucional da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, que tem relação intrínseca ao objeto da pesquisa em testilha. O segundo capítulo também estuda o Recurso Extraordinário nº 603616, que ensejou no Tema nº 280, anteriormente citado.

O terceiro e último capítulo faz uma análise qualitativa de algumas decisões dos Tribunais Superiores acerca de algumas situações específicas que ensejam debates relativos ao tema objeto do presente trabalho de pesquisa.

Ao final é feita uma análise acerca da imprescindibilidade de discutir, em sede de repercussão geral, algumas situações abarcadas pelo trabalho de pesquisa em tela, uma vez em que há um aumento, ano após ano, de acórdãos e decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como é de se observar divergências de entendimentos nestas Cortes Superiores.

2 O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

O tráfico de drogas é um fenômeno complexo que desafia governos, profissionais da saúde e da segurança em todo o mundo. O ato de comercializar entorpecentes passou a ser tipificado como crime em grande parte dos países. Em alguns destes, o rigor da punição a esta prática é grande, ao ponto de punir-se um indivíduo com pena de morte; em outros, há uma maior flexibilidade.

O comércio de drogas se transformou em um dos crimes mais rentáveis e disseminados em escala global, gerando sérias consequências sociais, econômicas e de saúde pública.

Tanto em países em desenvolvimento quanto em desenvolvidos, há uma luta constante para conter o fluxo de drogas ilícitas e lidar com os impactos devastadores do vício e da dependência química na sociedade.

No Brasil, os dados demonstram que o número de encarcerados no país pelo crime de tráfico de drogas, em termos proporcionais, é substancialmente elevado em relação a outras infrações.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações Penais, atualmente, a porcentagem de presos por delitos desta natureza é de 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento), o que totaliza, em números absolutos, 201.829 (duzentos e um mil, oitocentos e vinte e nove) pessoas. Este número só fica abaixo daqueles referentes aos crimes contra o patrimônio, notadamente crimes de roubo, furto, estelionato e receptação (Sisnapen, 2022).

No contexto brasileiro, os dados revelam a magnitude do problema do tráfico de drogas e seu impacto no sistema de justiça criminal. O elevado número de encarcerados por delitos relacionados às drogas reflete não apenas a dimensão do tráfico, mas também as lacunas nas políticas de prevenção, tratamento e reabilitação e, ainda, na forma como são realizadas as apreensões e prisões no país.

Faz-se necessário, inicialmente, analisar as premissas da Lei nº 11.343/06, que traz a tipificação dos crimes considerados como tráfico de drogas, quais os verbos núcleos dos tipos penais e a classificação doutrinária acerca do momento consumativo, imprescindíveis para a análise de todo o contexto probatório que pode ser demonstrado para o agente policial.

2.1 AS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A LEI DE DROGAS

A Lei nº 11.343/06, a conhecida Lei de Drogas, disciplinou sobre diversos aspectos relacionados ao consumo, ao tráfico e à associação criminosa concernentes ao tema “drogas”. Não obstante, trouxe diversas mudanças em relação à legislação pretérita, qual seja, a Lei nº 6.368/76.

Uma relevante diferença trazida pela novel legislação, aprovada no ano de 2006, é a terminologia apresentada. Enquanto a lei de 1976 mencionava “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”, a lei atual utiliza a terminologia “drogas” (LIMA, 2020).

Com isto, revelou-se a necessidade de buscar em outra norma o conceito da palavra escolhida, tratando-se de uma espécie de norma penal em branco, que necessita de um complemento normativo e que, segundo Cunha (2020, p. 110) é aquela que seu preceito primário (descrição da conduta proibida) não é completo, dependendo de complementação a ser dada por outra norma. Esta complementação, por sua vez, é dada pela Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998, que lista as substâncias que se enquadram no conceito de drogas.

Ainda, como uma diferença em relação à legislação anterior, a nova lei sobre drogas trouxe uma importante mudança em relação à aplicação de penalidades para o mero consumidor de drogas: segundo corrente majoritária, confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 430.105, houve uma “despenalização” ao excluir a pena restritiva de liberdade sujeita a detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, substituindo-a por medidas alternativas, como disposto no próprio texto da lei:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
 - II - prestação de serviços à comunidade;
 - III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
- (BRASIL, 2006)

Em que pese ter trazido institutos despenalizadores, corroborando a tendência do processo penal que vigora nos países desenvolvidos, a Lei 11.343/06 também garantiu maior penalidade aos crimes considerados como tráfico de drogas.

Conforme sedimentado pela jurisprudência, os crimes considerados como tráfico de drogas estão tipificados no art. 33, caput e § 1º, art. 34, art. 36 e art. 37, uma vez que para estes “foi estabelecida uma série de restrições próprias dos crimes hediondos e equiparados” (LIMA, 2020, p. 1049).

Em que pese não ser considerado propriamente como tráfico de drogas, muito menos crime hediondo, é cediço que o crime de associação criminosa para a prática do tráfico de drogas, tipificado no art. 35, guarda estreitas relações no que diz respeito ao momento consumativo.

Desta feita, temos que o artigo 33 consiste no tráfico de drogas *stricto sensu*, uma vez que descreve as condutas relativas ao manejo da droga. São ao todo 18 (dezoito) condutas que encaixam-se na ação típica.

Por sua vez, o art. 34 tipifica o tráfico de maquinário para produção de entorpecentes. O art. 35, conforme supracitado tipifica a conduta de associar-se para a prática do tráfico de drogas. Lado outro, o art. 36 torna ilegal o financiamento de qualquer dos crimes definidos como tráfico de drogas e, por fim, o art. 37 pune o informante.

Não obstante, cabe mencionar que os crimes considerados como tráfico de drogas são crimes hediondos, uma vez que estão arrolados como tal na Lei nº 8.072/90, legislação que define, em rol taxativo, os crimes que serão inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia e indulto.

2.2 O CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA

A teoria geral do crime, matéria concernente ao Direito Penal, traz diversas classificações para as infrações de acordo com algumas características. Uma delas tem relação com a quantidade de ações enquadradas no tipo penal e cometidas por um indivíduo.

De um lado, temos o crime de ação única, que consiste na modalidade de crime que prevê apenas uma ação possível. Um exemplo deste tipo de crime é o crime de roubo, que tem como verbo núcleo apenas “subtrair”. Ou seja, para esta infração, só é tratada como crime a ação de subtração.

Por outro lado, temos os crimes de ação múltipla, em que o legislador prevê no próprio tipo penal diversas possibilidades de cometimento do delito. Desta

classificação, ainda é possível dividi-la em duas: do tipo misto cumulativo e do tipo misto alternativo.

No tipo misto cumulativo, o agente responde cumulativamente por cada verbo núcleo que praticar. Se ele cometer mais de uma ação definida no tipo penal, receberá a punição individualmente, sendo imperiosa a aplicação do concurso material de crimes, somando-se as penas de cada conduta praticada. O artigo 244 do Código Penal, o crime de abandono material, é um exemplo (Greco, 2023).

Segundo Tubenchlak (1980, p. 34-35), “no tipo misto alternativo, o agente responderá por um só crime tanto se perfizer uma conduta dentre as enunciadas alternativamente quanto na hipótese de vulnerar mais de um núcleo”. Em síntese, caso o agente no mesmo momento cometa mais de uma ação delituosa narrada pelo tipo penal, ele estará cometendo apenas um delito. Os tipos penais referentes ao tráfico de drogas encaixam-se nesta classificação.

O artigo 33 traz em seu tipo penal 18 (dezoito) verbos núcleos, quais sejam, “importar”, “exportar”, “remeter”, “preparar”, “produzir”, “fabricar”, “adquirir”, “vender”, “expor à venda”, “oferecer”, “ter em depósito”, “transportar”, “trazer consigo”, “guardar”, “prescrever”, “ministrar”, “entregar a consumo” ou “fornecer”. Desta feita, caso o agente pratique uma ou todas as dezoito condutas no mesmo contexto fático, estará cometendo apenas um crime.

O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento doutrinário:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2020).

Por seu turno, o art. 34 menciona os seguintes verbos: “fabricar”, “adquirir”, “utilizar”, “transportar”, “oferecer”, “vender”, “distribuir”, “entregar a qualquer título”, “possuir”, “guardar” ou “fornecer”. Mais uma vez, caso cometa qualquer uma das condutas ou todas elas ao mesmo tempo, responderia por apenas um delito. O mesmo acontece nos artigos 36 e 37.

A análise desta classificação oferece uma compreensão mais profunda das nuances legais e das implicações práticas da legislação penal e, consequentemente, da processual penal. Ao explorar esses conceitos, é possível compreender melhor onde se enquadra o tráfico de drogas e quais as consequências destas características.

2.3 AS MODALIDADES DE CRIMES PERMANENTES

Aprofundando-se ainda mais na teoria geral do crime, disciplinada pelo Direito Penal, mais uma classificação de delitos reforça a importância desta análise, a fim de relacionar e entender o tráfico de drogas em suas filigranas. Nesta oportunidade, é imprescindível diferenciarmos os crimes instantâneos e os crimes permanentes.

Os crimes instantâneos são aqueles em que a consumação é imediata. Mesmo que a ação possa se estender por um pequeno período, o resultado é sempre imediato. Na concepção de Nucci (2024), apesar de a execução poder prolongar-se por um período, a consumação é instantânea.

Em um crime de roubo, a consumação ocorre instantaneamente à posse de coisa alheia móvel. Do mesmo modo, no crime de homicídio, a consumação ocorre instantaneamente à morte do agente passivo.

Lado outro, os crimes permanentes são tipos de crimes em que a sua consumação se prolonga no tempo. Eles têm a característica de manter o seu resultado perene até que seja cessada a sua prática, seja por intermédio da ação alheia ou pela própria vontade do agente.

Permanente é aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (cárcere privado, sequestro). (...) O crime permanente é uma entidade jurídica única, cuja execução alonga-se no tempo. É exatamente essa característica, isto é, manter-se por algum período, mais ou menos longo, realizando-se no plano fático (e esse fato exige a manutenção do elemento subjetivo, ou seja, do dolo). Por essa característica de permanência se justifica que, sobrevindo lei nova, mesmo mais grave, tenha aplicação imediata, pois o fato, em sua integralidade, ainda está sendo executado. É necessário, convém destacar, que entre em vigor o novo diploma legal mais grave antes de cessar a permanência da infração penal, isto é, antes de cessar a sua execução (Bittencourt, 2024, p. 139).

Extrai-se da lição do doutrinador gaúcho que a execução e consumação desses delitos são concomitantes e permanecem hígidas até que sejam interrompidas pela vontade do agente ou por intermédio de uma circunstância alheia à vontade destes.

Ao analisar o crime de tráfico de drogas, é cediço que em algumas modalidades a conduta caracteriza-se pelo prolongamento da sua consumação no tempo. Ao observar minuciosamente o delito disposto no art. 33 da Lei 11.343/06, percebe-se que em alguns verbos núcleos o crime é permanente.

Quando o agente “expõe à venda”, o crime mantém-se íntegro até a cessação da exposição. Quando o agente “tem em depósito” entorpecente, o delito só cessa quando ele deixa de tê-lo.

Quando o agente “transporta” droga, a consumação só se esvai quando cessa o transporte. Ainda, quando o agente “guarda” droga, a consumação se protraí no tempo. Esse é o entendimento das Cortes Superiores, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. ELEMENTOS CONCRETOS A AMPARAR A MEDIDA. PROVA LÍCITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. (STJ, 2021).

Da mesma forma, o artigo 34 da Lei de Drogas traz alguns verbos núcleos que configuram crimes permanentes, quais sejam, “fabricar”, “utilizar”, “transportar”, “possuir” e “guardar”, em referência ao maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas.

De igual forma, o artigo 36 e 37 são exemplos de crimes permanentes, quando trazem em seu núcleo os verbos “financiar” ou “custear” e “colaborar”, respectivamente.

Em que pese não ser considerado tráfico de drogas *stricto sensu*, é pacífico na doutrina e jurisprudência que o artigo 35 da Lei 11.343/06, que tipifica a conduta de associação criminosa para o cometimento do delito de tráfico de drogas, é um

delito de caráter permanente, protraindo-se no tempo a sua consumação. O Supremo Tribunal Federal tem esse entendimento há bastante tempo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CF. ORDEM DENEGADA.

I - Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. (STF, 2009)

Logo, surge, a partir desta observação, a possibilidade de fazer cessar um crime permanente a qualquer momento, uma vez que a consumação se estende no tempo, por parte de um agente policial ou qualquer do povo, afinal, de acordo com art. 301 do Código de Processo Penal, qualquer cidadão pode prender quem estiver em flagrante delito e as autoridades policiais devem fazê-lo por dever de ofício (Brasil, 1941).

Considerando o entendimento de Capez (2023), em delitos de caráter permanente, a prisão poderá ser efetuada a qualquer momento, em modalidades verbais de caráter permanente tipificados na Lei nº 11.343/06, a execução poderá ser cessada a qualquer momento.

Uma vez constatado que na maioria das condutas consistentes em tráfico de drogas é possível efetivar o flagrante, é imprescindível relacionar o princípio da inviolabilidade de domicílio, uma de suas exceções e a justa causa para um possível ingresso domiciliar não autorizado.

3 O ESTUDO DO DIREITO CONSTITUCIONAL E DO DIREITO PROCESSUAL PENAL RELACIONADOS AO FLAGRANTE DELITO E A INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO

Como cediço, o Direito Constitucional é o ramo do Direito que sustenta todo o ordenamento jurídico. A Constituição Federal, em âmbito nacional, institui regras, princípios e diretrizes para toda a legislação infraconstitucional, que deve harmonizar seus preceitos de acordo com a lei maior de nosso país, sob pena de ser declarada inconstitucional e ser retirada do mundo jurídico nacional.

Nesse sentido, o Direito Processual Penal deve ser pautado a uniformizar seus procedimentos e seus regramentos com base no que dispõe a Carta Magna de 1988.

Por isso, o Código de Processo Penal, que teve sua redação originária em 1971, sofreu inúmeras mudanças a fim de harmonizar-se com aquela durante os anos.

Não obstante, em relação aos meios de obtenção de provas e princípios relacionados à proteção da dignidade da pessoa humana, esta legislação relaciona-se intrinsecamente aos preceitos constitucionais.

Objetivamente, em relação ao presente estudo, devemos manter a atenção voltada à disciplina acerca da licitude ou ilicitude das provas obtidas e, principalmente, sua relação com a inviolabilidade de domicílio.

É demasiada estreita a relação entre ambos os temas. Ambos os diplomas legais preveem que são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, bem como é inviolável, em regra, o domicílio de outrem (Brasil, 1971; Brasil, 1998).

No contexto do crime de tráfico de drogas, essa relação torna-se ainda mais relevante, mormente a frequência de casos em que a legalidade das provas obtidas é questionada nos Tribunais Superiores, quando necessárias revisões de decisões judiciais que tornaram lícitas provas obtidas por meios ilícitos.

São diversos os julgamentos em sede monocrática ou colegiada em que os ministros das Cortes Superiores necessitam avaliar a licitude de uma entrada forçada em residência alheia por parte de agentes policiais, sob o pretexto de atuarem sob o manto do flagrante delito.

Ante o exposto, torna-se imperativo analisar o direito processual à luz dos princípios consagrados na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Além disso, é imprescindível levar às minúcias o que o ordenamento jurídico entende por inviolabilidade de domicílio, flagrante delito e provas obtidas por meios ilícitos, a fim de comreendermos o que o STF e o STJ interpretam, ou tentam interpretar, o conceito de justa causa para o ingresso domiciliar não autorizado.

A referida análise é fundamental para garantir a aplicação justa e equitativa da lei em casos envolvendo direitos fundamentais, bem como para garantir a manutenção da ordem pública e paz social.

3.1 O FLAGRANTE DELITO

Inicialmente, importa registrar que a palavra flagrante tem sua etimologia latina, *flagrans*, *flagrantis*, do verbo *flagrare*, que “significa queimar, ardente, que está em chamas, brilhando, incandescente” (Rangel, 2024, p. 450).

Considerando a referida origem, depreende-se que o flagrante delito é um momento em que o crime está acontecendo, está em seu momento de execução ou consumação.

No sentido jurídico, é o delito no momento de seu cometimento, no instante em que o sujeito percorre os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos do tipo penal. É o delito patente, visível, irrecusável do ponto de vista de sua ocorrência (RANGEL, 2024, p. 450).

Por sua vez, o Código de Processo Penal, em seu artigo 301, é claro ao afirmar que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (Brasil, 1971).

Logo, harmonizando o que dispõe a doutrina e a legislação, tem-se que, encontrando-se um agente praticando uma infração penal, qualquer do povo poderá e os agentes policiais deverão fazê-lo cessar.

Além destas possibilidades, o artigo do 302 do CPP também traz alguns outros tipos de situações que permitem a prisão: quando o crime acaba de ser cometido (inciso II); quando o agente é perseguido logo após cometê-lo (inciso III); e de posse de instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (inciso IV).

Em relação ao crime de tráfico de drogas, é possível que o agente deste delito pratique diversas modalidades nucleares dos tipos penais. Como exemplo, no

crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, a conduta de trazer consigo é típica, no mesmo sentido que a conduta de guardar também.

Para os delitos da Lei nº 11.343/06, é imperioso destacar as modalidades permanentes. Conforme supracitado, estes delitos são aqueles cuja consumação se protraí no tempo (Lima, 2020).

Em outras palavras, o agente que pratica uma infração de caráter permanente está cometendo o crime a todo momento, até que voluntariamente ou por força maior venha a interromper ou ser interrompido.

Um indivíduo que guarda droga em sua residência está praticando o delito até que pare de guardá-las consigo, diferentemente de um indivíduo que rouba outrem, que deixa de praticar o delito quando tem a posse de coisa alheia móvel.

Corroborando este entendimento, o artigo 303 do CPP é cristalino ao dispor que “nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (Brasil, 1971).

Extrai-se deste artigo que é possível a prisão em flagrante da pessoa que, por exemplo, traz consigo droga, tem em depósito entorpecentes ou guarda-os a qualquer momento.

Por fim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, admite a prisão de um cidadão apenas por ordem escrita e fundamentada por autoridade judiciária competente ou, por qualquer pessoa, em flagrante delito (Brasil, 1998).

3.2 DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

Corolário do devido processo legal e do princípio da dignidade da pessoa humana, o inciso LVI da Constituição Federal dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (Brasil, 1998).

Desta feita, é imprescindível, para um completo entendimento acerca da licitude das provas, entender o que são provas ilícitas, quais são as disposições do Código de Processo Penal acerca do tema e sua estreita relação com os processos envolvendo crimes da Lei nº 11.343/06.

Da norma geral trazida pela Constituição Federal infere-se que, tanto no Processo Penal, como no Processo Civil, devem ser inadmitidas as provas obtidas por meios ilícitos.

É preciso trazer à baila o que dispõe o artigo 157 do CPP: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (Brasil, 1971).

Ademais, neste mesmo artigo, no § 1º, tem-se a disposição acerca das provas derivadas das ilícitas, ao inferir que:

São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Brasil, 1971).

Extrai-se das referidas disposições que qualquer prova ilícita produzida no curso do processo, seja ela originária ou derivada, deve ser totalmente desconsiderada e desentranhada do processo.

Há uma pequena discussão doutrinária acerca da palavra “ilícitas” trazidas pela CF e pelo CPP: se engloba tanto as consideradas provas ilícitas, como as consideradas provas ilegítimas.

Em síntese, as primeiras são aquelas que infringem normas de direito material no momento em que ela é coletada, no processo ou fora dele; enquanto as segundas são aquelas que infringem normas de caráter processual no momento de sua produção em juízo. No entanto, conforme observa Lopes Jr. (2023), a referência abrange ambas as categorias de provas.

Independente da discussão, os processos dos crimes relacionados ao tráfico de drogas também são palco constante de produção de provas em desacordo com o ordenamento jurídico.

Representam exemplos de provas obtidas por meios ilícitos: a interceptação telefônica ilegal, a quebra ilegal do sigilo bancário e fiscal e, em grande destaque aos crimes relacionados a entorpecentes, a violação de domicílio à margem da lei (Lopes Jr., 2023, p. 46).

Portanto, depreende-se do exposto que, em caso de um desrespeito a normas materiais ou processuais, as provas são consideradas ilícitas e, por conseguinte, deverão ser desentranhadas do processo, uma vez que são nulas de pleno direito.

Dessa forma, em uma situação de apreensão de drogas em uma residência, é imprescindível a análise de como foi feito o ingresso domiciliar, sob pena de

macular todo o processo e deixar de responsabilizar criminalmente o possível autor deste delito.

Além disso, é crucial ressaltar que a vedação das provas obtidas por meios ilícitos visa assegurar todo o sistema de justiça. A observância rigorosa do devido processo legal e dos direitos fundamentais dos indivíduos é essencial para garantir a legitimidade das decisões judiciais e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Concluindo, a investigação preliminar é um instrumento a serviço do processo penal e, como tal, não pode afastar-se – como apontamos anteriormente – do fundamento da existência do processo penal: a instrumentalidade constitucional. O alegado utilitarismo judicial não está de acordo com a razão de existir do processo penal e a investigação preliminar não pode ser concebida de forma separada e contrária aos fins de proteção do processo. Como instrumento, está a serviço do instrumento maior. (Lopes Jr.; Lima; Gloeckner, 2014, p. 203).

Desta forma, é possível compreender a referida conexão, que deve ocorrer entre o Direito Processual Penal e o Direito Constitucional, em relação às investigações preliminares.

3.3 A INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO

Consubstanciando o direito material, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, traz diversas disposições acerca dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e estrangeiros. O presente dispositivo, no seu inciso XI, garante um direito imprescindível à vida privada do cidadão, dispondo que:

A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (Brasil, 1998).

Extrai-se do presente inciso que o poder constituinte originário deu uma grande ênfase à preservação da inviolabilidade do domicílio dos seus cidadãos, de modo que apontou como um dos primeiros direitos inscritos no artigo 5º da Carta Magna.

De registrar que este direito vigora no país há muito tempo, disposto em todas as constituições vigentes no Brasil, quais sejam, as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a EC 1/69 (Bulos, 2023).

Cabe salientar que a Constituição Federal, em seu art. 60, § 4º, inciso IV, consagrou o princípio da inviolabilidade domiciliar como cláusula pétreia ao dispor que os direitos e garantias fundamentais não serão objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los (Brasil, 1998).

Em relação aos valores e a função precípua do direito à inviolabilidade domiciliar, a saber:

As intromissões na vida familiar não se justificam pelo interesse de obtenção da prova, pois, da mesma forma do que sucede em relação aos segredos profissionais, deve ser igualmente reconhecida a função social de uma vivência conjugal e familiar à margem de restrições e intromissões (Gomes Filho, 1997, p. 128).

Todavia, como todo princípio constitucional, há exceções. Diferentemente da maioria dos princípios descritos no ordenamento jurídico, o legislador optou por trazer no corpo do inciso as suas exceções, demonstrando que se trata de um rol taxativo de situações em que uma residência pode ser invadida.

No caso, foram definidas quatro hipóteses de entrada forçada em domicílio: durante o dia, por determinação judicial; e a qualquer momento, em caso de desastre, para prestar socorro ou em caso de flagrante delito.

Esta última exceção permite ao agente policial ingressar em uma residência que esteja sendo palco da prática de crime. Logo, em casos de tráfico de drogas é possível que uma casa seja invadida para que se faça cessar um crime, mormente quando este tem caráter permanente e sua consumação prolonga-se no tempo. Sobre este tema, o doutrinador Uadi Lammego Bulos traz a seguinte observação:

A inviolabilidade de domicílio objetiva proporcionar a segurança familiar, a paz e a privacidade do ser humano. Por isso, não pode ser transformada em reduto de impunidade, para acobertar a prática de crimes que em seu interior se realizam (Bulos, 2023, p. 312).

Por sua vez, corroborando o que foi disciplinado na lei maior, o Código de Processo Penal não se ausentou de dispor acerca da inviolabilidade de domicílio e a possibilidade de prisão em flagrante em seu interior. Ao regulamentar sobre as prisões, o legislador infraconstitucional mencionou o devido respeito à inviolabilidade de domicílio no art. 283, § 2º (Brasil, 1941).

Entende-se, portanto, que o legislador garantiu aos cidadãos e estrangeiros o direito à inviolabilidade de seu domicílio, mas que este não pode servir para o

cometimento de crimes. Afinal, estar-se-ia confrontando princípios constitucionais ao torná-lo absoluto. A manutenção da paz e segurança pública é crucial para o desenvolvimento da sociedade, de modo que a exceção trazida pelo constituinte originário é salutar.

Assim, é fundamental compreender que, embora o direito à inviolabilidade do domicílio seja um dos direitos fundamentais, deve haver uma ponderação em relação aos interesses coletivos. A exceção prevista no mesmo inciso que institui este direito reflete essa necessidade de conciliação entre direitos individuais e o bem comum.

Dessa forma, a proteção do domicílio como um espaço para a intimidade e a vida familiar deve ser equilibrada com a necessidade de garantir a ordem pública e a segurança da sociedade como um todo. Não é crível permitir o cometimento de crimes sob o pretexto de ser o lar inviolável.

3.4 AS FUNDADAS RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 603616 (TEMA Nº 280)

Compreendendo toda a disciplina acerca da inviolabilidade de domicílio, do flagrante delito e da relação destes temas com o crime de tráfico de drogas, percebe-se que a legislação, de *per si*, constitucional ou infraconstitucional, não conseguiu exaurir algumas questões que podem ser suscitadas no caso concreto.

Restou esclarecido que o tráfico de drogas, em diversas modalidades, é um crime permanente. Desta feita, verificou-se que a consumação e execução deste tipo de crime se protraí no tempo, de modo que o agente policial pode, a qualquer tempo, fazê-lo cessar.

Ainda, não há dúvidas de que a Constituição Federal é clara ao viabilizar a invasão de domicílio, sem consentimento do morador e a qualquer hora do dia, em caso de flagrante delito.

Todavia, o principal questionamento é: “de que forma um agente policial saberá que dentro de uma residência está ocorrendo o crime de tráfico de drogas?”. Para tentar viabilizar uma solução a este problema, o Supremo Tribunal Federal, em 2015, diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 603616, delineou a Tese de Repercussão Geral nº 280, com a seguinte disposição, a saber:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (STF, 2016).

Exsurge da presente tese que a entrada em domicílio alheio sem mandado judicial só deve ser considerada lícita quando os agentes policiais obtiveram razões objetivas e pertinentes para auferir que naquele local está sendo praticado um crime.

Estas fundadas razões a que se refere a tese devem, além disso, ser observadas previamente à entrada. Sob nenhuma hipótese deverá ser considerada lícita uma prova obtida no interior de uma residência quando não tiverem tido motivos objetivos ensejadores da invasão sem consentimento.

Neste sentido, merece leitura o trecho da ementa do Recurso Extraordinário nº 603616:

A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida (STF, 2016).

Ademais, o julgado que vincula o Poder Judiciário como um todo dispõe que os agentes policiais que não cumprirem estas regras estão sujeitos à responsabilização disciplinar, penal e civil. Ainda, serão nulas as provas obtidas em desrespeito a estes preceitos.

A fim de exemplificar, considera-se uma obtenção de provas ilícita quando policiais em rondas ostensivas em determinado bairro de uma cidade decidem, baseados em denúncia anônima prévia, invadir determinada residência que é suspeita de em seu interior ocorrer a prática de tráfico de drogas sem qualquer outro elemento caracterizador do crime e no interior desta encontram entorpecentes, ainda que em elevada quantidade.

Lima (2020, p. 801) explica com clareza a forma como deve ser dada a possibilidade de entrada em residência sem consentimento do morador para que se faça findar um possível delito existente em seu interior, corroborando com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, a saber:

Nesses casos, para que a polícia possa adentrar em uma residência, sem mandado judicial, exige-se aquilo que se costuma chamar de “causa

provável” (no direito norte-americano, probable cause), ou seja, quando os fatos e as circunstâncias permitiriam a uma pessoa razoável acreditar ou ao menos suspeitar, com elementos concretos, que um crime está sendo cometido no interior da residência (LIMA, 2020, p. 801-802).

Infere-se da jurisprudência pátria e do disposto pelo doutrinador acima mencionado que para o ingresso domiciliar sem mandado judicial em casos de flagrante delito deve ser analisado com base em uma justa causa de que no interior deste esteja ocorrendo um crime. Extraí-se que não é necessária uma inofismável certeza da ocorrência do delito.

Em sentido contrário, destacando-se como minoria entre a doutrina brasileira, o jurista Tales Castelo Branco discorda do entendimento majoritário, bem como da disposição definida pelo Supremo Tribunal, ao inferir que deve ser necessária a “certeza visual do crime”.

Em outras palavras, entende que é necessário que o agente policial ou terceiro que enseja a violação depare-se concretamente com um delito sendo praticado no interior de uma residência (Prado apud Castelo Branco, 2001, p. 151).

Com o julgamento deste *leading case*, interpretando de melhor forma o que dispõe a Constituição Federal, o STF, apesar de tudo, não definiu objetivamente o que são estas fundadas razões indicadas no julgado.

De certo que houve uma evolução no sentido de ser necessária uma indicação prévia dos motivos ensejadores da violação domiciliar, sob pena de responsabilização do agente público, entretanto não restou definitivamente claro quais as situações concretas que a possibilita.

Desta feita, com o advento do Tema nº 280, passou-se a aportar nas Cortes Superiores diversas ações autônomas de impugnação, bem como recursos, com o intuito de reverter situações adversas relacionadas à justa causa para o ingresso policial em residências, seja por parte do Ministério Público, a fim de reverter uma decisão de ilicitude, seja por parte da Defesa, a fim de reverter uma decisão que considerou lícitas as provas obtidas mediante violação de domicílio.

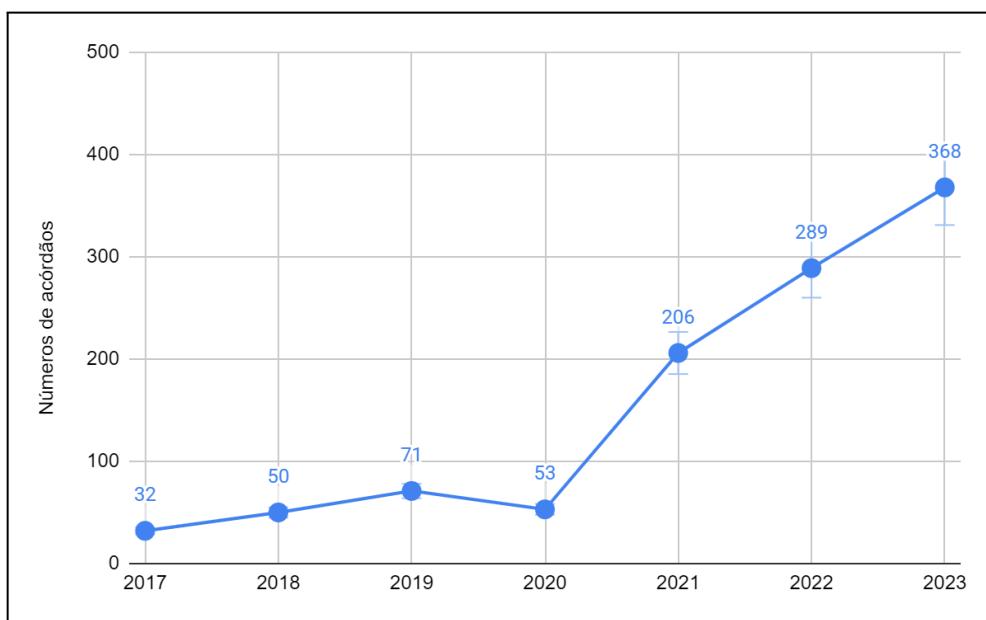
Compulsando os sítios oficiais das Cortes Superiores, em pesquisa realizada no dia 05 de abril de 2024, entre os meses de janeiro de 2017 e fevereiro de 2024, com as seguintes palavras-chaves: “tráfico de drogas” e “inviolabilidade de domicílio” ou “violação de domicílio” e “flagrante”, 1.052 (um mil e cinquenta e duas)

decisões monocráticas e 54 (cinquenta e quatro) acórdãos foram localizados no Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, nessas mesmas condições, foram localizados 21.441 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um) decisões monocráticas e 1.069 (mil e sessenta e nove) acórdãos no Superior Tribunal de Justiça.

De posse dessas informações, foi possível verificar o número de acórdãos e decisões interlocutórias realizadas sobre este tema em cada uma das Cortes Superiores ano por ano, o que revelou um crescimento significativo de casos em que os órgãos de superposição estão julgando temas acerca da inviolabilidade de domicílio e tráfico de drogas.

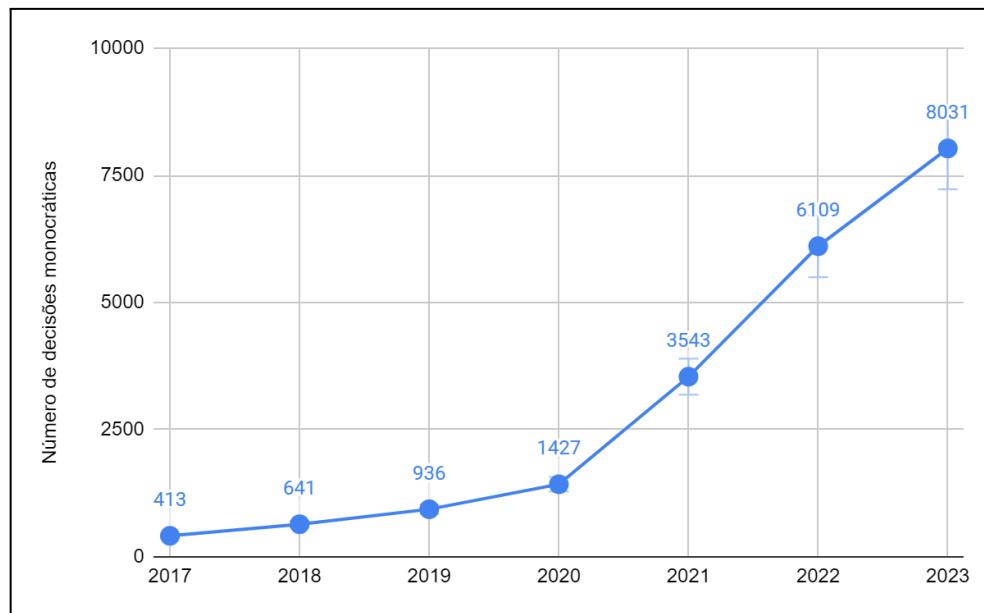
GRÁFICO 1: Número de acórdãos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ano entre 2017 e 2023



Fonte: <https://www.stj.jus.br/>.

No Gráfico 1, percebe-se um crescimento significativo dos casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (com exceção ao ano de 2020, período atípico da pandemia do Covid-19). O Tribunal da Cidadania constatou um crescimento de 1150% no número de acórdãos sendo proferidos entre os anos de 2017 e 2023.

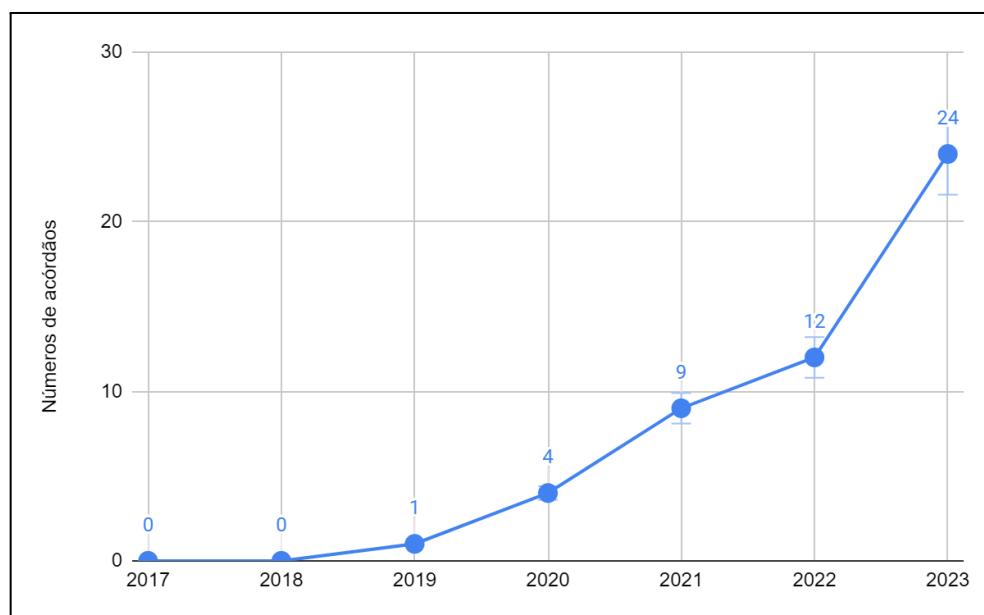
GRÁFICO 2: Número de decisões monocráticas no Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ano entre 2017 e 2023



Fonte: <https://www.stj.jus.br/>.

Por sua vez, em relação às decisões monocráticas, o crescimento é ainda mais significativo. Em relação aos números de 2017, atualmente houve um crescimento de 1844% (um mil, oitocentos e quarenta e quatro por cento) no número de casos julgados pelo STJ anualmente. Nos últimos quatro anos, houve um crescimento absoluto de cerca de 1.500 (um mil e quinhentas) ações a mais a cada ano sendo julgadas de forma monocrática. De observar-se que, a partir do ano de 2020, o crescimento vem aumentando significativamente.

GRÁFICO 3: Número de acórdãos no STF por ano entre 2017 e 2023



Fonte: <https://www.stj.jus.br/>.

Inicialmente, cumpre registrar que, em números absolutos, a quantidade de processos que aportam no Supremo Tribunal Federal é inferior àquele que chega ao Superior Tribunal de Justiça.

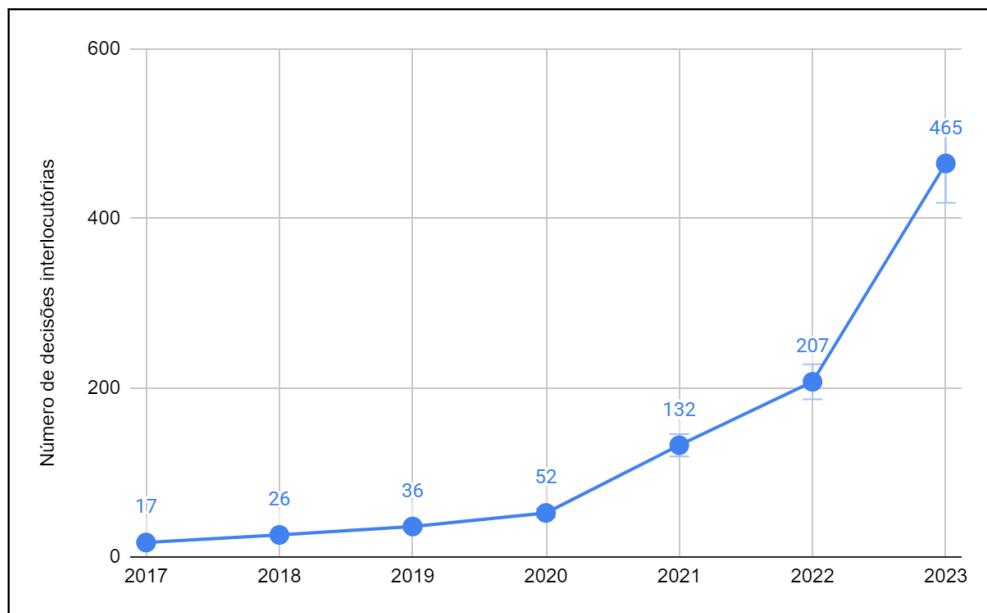
É cediço que a competência criminal do STJ enseja uma maior concentração de ações a aportar neste órgão, afinal, o caminho a se percorrer para chegar neste é muito menor do que para chegar naquele.

Tendo como exemplo, cite-se o remédio heroico do *habeas corpus*, que, em regra, só chegará ao STF caso tenha sido denegatória a ordem emitida por um Tribunal Superior ou a autoridade coatora seja este. Em outros casos concretos, é possível que as situações cheguem em sede de recurso extraordinário (Brasil, 1998).

Lado outro, a competência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito criminal, fornece uma gama de casos concretos, uma vez que tem competência para julgar *Habeas Corpus* e Recurso Ordinário de todos os Tribunais de Justiça dos Estados, quando denegatória a decisão. Em outras situações, também é possível que aperte recursos especiais para julgamento pelo Tribunal da Cidadania (Brasil, 1998).

Desta forma, em análise ao Gráfico 3, que se refere ao número de acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, também tem-se visto um crescimento, porém bem abaixo daquele constatado pelo número de acórdãos proferidos pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o que condiz com a competência de cada um dos órgãos. Interessante notar, porém, que do ano de 2022 para o ano de 2023, houve um aumento significativo de 100% (cem por cento) entre um período e outro.

GRÁFICO 4: Número de decisões monocráticas no Supremo Tribunal Federal (STF) por ano entre 2017 e 2023



Fonte: <https://www.stj.jus.br/>.

Em que pese o crescimento do número de acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal não seguir a tendência proporcional de crescimento do STJ, o número de decisões monocráticas proferidas por ministros da Suprema Corte em relação ao tema apresentou um crescimento ainda maior do que aqueles proferidos pelos ministros do Tribunal da Cidadania. Foi constatado, em relação ao número de 2017, um crescimento de 2635% (dois mil, seiscentos e trinta e cinco por cento).

Em síntese, o número de decisões individuais, que não foram disponibilizadas para uma decisão colegiada das Turmas ou do Plenário, é exorbitante.

Em suma, o número de decisões, em geral, seja através de decisões monocráticas ou por acórdãos proferidos por Turmas ou pelo Plenário dos Tribunais Superiores, cresceu exorbitantemente entre o período de 2017 e 2023, evidenciando um crescimento no número de casos em que o direito à inviolabilidade de domicílio está possivelmente sendo transgredido ou ameaçado.

Nota-se, com base nos dados, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de *Habeas Corpus*, transformando o julgado em uma Tese de Repercussão Geral, vinculando todos os órgãos do Poder Judiciário, não

resolveu o problema da quantidade de situações em que se tem probabilidade de violação de domicílio sem justa causa.

Desta forma, faz-se necessário entender as principais e mais relevantes situações em que ensejam a discussão nos órgãos de superposição, a fim de averiguar qual a posição jurídica apresentada pela jurisprudência pátria, bem como entender se diante de algumas situações as posições dos Tribunais Superiores o entendimento é semelhante ou divergente entre si.

4 DO ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES EM RELAÇÃO ÀS FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR NÃO AUTORIZADO

O Supremo Tribunal Federal, ao definir a tese 280, no julgamento do HC 616600, não trouxe objetividade suficiente para enquadrar as diversas situações cotidianas.

Em suma, a Suprema Corte definiu que a justa causa é imprescindível para ensejar a violação do domicílio alheio em casos de suspeitas de flagrante delito. Tais suspeitas devem ser fortes o suficiente para permitir a ação policial. Neste sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes neste julgamento expõe de forma clara que:

Por outro lado, não seria a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificaria a medida. Ante o que consignado, seria necessário fortalecer o controle “a posteriori”, exigindo dos policiais a demonstração de que a medida fora adotada mediante justa causa, ou seja, que haveria elementos para caracterizar a suspeita de que uma situação a autorizar o ingresso forçado em domicílio estaria presente. O modelo probatório, portanto, deveria ser o mesmo da busca e apreensão domiciliar — apresentação de “fundadas razões”, na forma do art. 240, §1º, do CPP —, tratando-se de exigência modesta, compatível com a fase de obtenção de provas.

De certo que, no cenário atual, é imperioso um motivo plausível antecedente à ação policial. Todavia, o questionamento que fica é: quais as situações que concebem justa causa de flagrante delito para a entrada forçada em uma residência?

Para responder a este questionamento, é necessária uma análise jurisprudencial acerca do tema. É fundamental, ainda, entender como se posiciona majoritariamente cada um dos Tribunais em relação ao Tema nº 280 do STF.

Para tanto, é eficaz analisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em algumas situações mais relevantes para a temática do tráfico de drogas e flagrante delito.

Foram analisados alguns dos mais recentes julgados ao longo dos últimos anos por parte do STJ e STF no que concerne aos seguintes casos concretos: (i) a constatação de cheiro de droga, ainda na parte externa de uma residência; (ii) denúncia anônima em relação a um possível crime dentro de um domicílio; (iii) fuga de um indivíduo para o interior de uma casa ao avistar uma guarnição; e (iv) visualização de drogas a partir do exterior da residência.

A pesquisa foi realizada de acordo com dados apresentados nos sítios oficiais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A fim de ampliar o acervo jurisprudencial, foi levado em consideração alguns dos mais simbólicos acórdãos proferidos pelas Cortes Superiores acerca de cada uma das situações entre o período de 2017 e 2023.

4.1 O ODOR DE DROGA

A fim de ilustração, considere-se uma situação em que uma guarnição policial é informada acerca de uma possível residência em que está sendo praticado o crime de tráfico de drogas na modalidade “guardar”.

Ato contínuo, os policiais dirigem-se à localidade para averiguar as informações obtidas, quando, em frente à residência, sentem um suposto cheiro de entorpecente. Neste caso, há justa causa para o ingresso domiciliar?

O Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando o entendimento de que o simples fato de um agente policial alegar ter sentido o odor de droga na frente de uma residência não enseja, de *per si*, a possibilidade de violação de domicílio amparada em justa causa.

O Tribunal da Cidadania entende, nestes casos, que deve haver um liame mais objetivo para a concretização da entrada. Aduz, ainda, que sentir odor de entorpecentes é um argumento demasiado subjetivo, conforme se vê do julgamento do *Habeas Corpus* 697.057/SP:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CHEIRO DE DROGA E NERVOSISMO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (...) 3. A lógica da alegação dos policiais de que sentiram forte cheiro de drogas vindo do interior da residência é, de certa forma, revestida de alto grau de subjetivismo do agente estatal que irá realizar a busca e, sendo uma circunstância oriunda simplesmente do relato do próprio agente que realiza a medida invasiva, deve ser sujeito a rigoroso escrutínio a posteriori pelo Judiciário, mediante cuidadosa avaliação do contexto fático que circunscreveu a diligência. 4. Nos casos, por exemplo, em que os policiais responsáveis pelo ingresso em determinado domicílio afirmam haverem feito campanas no local, visto movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas ou visto alguém entregando algum objeto aparentemente ilícito para outrem, há descrição de elementos objetivos e com maior grau de sindicabilidade, de modo que,

ainda que também dependam, de certa forma, da credibilidade do relato do policial, podem ser atestados – ou confrontados e infirmados – por outros meios, como a gravação audiovisual por câmeras. No entanto, quando o ingresso se baseia apenas na afirmação do policial de haver cheiro de drogas exalando da residência, o grau de subjetividade é tamanho que, mesmo se registrada toda a diligência em áudio-vídeo, não há como captar o odor mencionado a ponto de demonstrar objetivamente a fiabilidade da suspeita prévia. (...) 8. O simples relato dos policiais de que sentiram forte cheiro de droga vindo do interior da residência, desprovido de qualquer outra justificativa mais elaborada, não configurou, especificamente na hipótese sub examine – em que o contexto fático retira a verossimilhança da narrativa dos militares –, o elemento "fundadas razões" necessário para o ingresso no domicílio do réu. (...) 12. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão de drogas -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias (STJ, 2022).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal apresenta um entendimento diverso do STJ. A Suprema Corte entende que o fato de os policiais receberem uma denúncia anônima e, ao proceder a verificação das informações no local, sentirem um odor peculiar a entorpecentes, caracteriza a justa causa necessária para ingresso domiciliar não autorizado.

Neste mesmo sentido, tem-se o Agravo Regimental no Recurso Ordinário 230.533/MS, do ano de 2023, como o único acórdão do STF em relação a essa situação, a saber:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. FATOS E PROVAS . TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS . JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 2. Assim como consta do parecer do Ministério Público Federal, “[n]a hipótese dos autos, o ingresso forçado dos agentes públicos em domicílio baseou-se não apenas em denúncia anônima, mas também nos indícios veementes da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes no interior do imóvel alvo da diligência ('os policiais receberam a notícia de que o local tratava-se de 'boca de fumo' e ao chegar lá constataram a existência de forte cheiro de droga, circunstância indicativa do flagrante, razão pela qual adentraram no imóvel, por estar caracterizada a justa causa'), o que legitimou a entrada dos policiais na residência e resultou na apreensão, em poder do recorrente, da expressiva quantidade de entorpecentes: 120 tabletes de cocaína totalizando 130,120kg (cento e trinta quilos e cento e vinte gramas), além de 2,93g de maconha” (STJ, 2023).

Pelo exposto, percebe-se que há uma divergência entre o que dispõe o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Apesar disto, convém mencionar que as decisões apresentadas pelo STJ são mais corriqueiras, com

destaque para os mais recentes AgRg no *Habeas Corpus* nº 768966/SE, AgRg no HC 838089/SP, AgRg no HC 789014/SP - de modo que o entendimento está um pouco mais sedimentado do que aquele apresentado pelo STF, que, ao longo dos últimos sete anos, registrou apenas um acórdão relacionado a esta situação específica.

Impende registrar que, apesar de destacar que a alegação de que foi sentido cheiro de droga, em regra, não configura uma justa causa para invasão domiciliar, o STJ entende que, em alguns casos, esta circunstância pode ser válida. Todavia, deve ser:

Necessário submeter o depoimento dos policiais a "especial escrutínio", a fim de aferir, com base nas circunstâncias objetivas do caso, se era crível o relato de que foi possível sentir o odor de drogas ainda do lado de fora do imóvel (STJ, 2023).

Ademais, é possível observar algumas decisões monocráticas da 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça que validou a violação domiciliar nestes casos, quando do julgamento de outros *Habeas Corpus* que aportaram no Tribunal, como nos HC 788352 e 781931.

Pelo exposto, observa-se que a jurisprudência brasileira ainda não sedimentou uma decisão uniforme em casos de cheiro de drogas constatado por parte de policiais.

A divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, bem como entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, abre muitas possibilidades de interpretação aos juízes de 1º grau e aos desembargadores dos Tribunais de Justiça, o que prejudica a celeridade e o custo processual ao Estado.

4.2 A FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO

Nesta situação, é prescindível a ilustração por meio de exemplo, uma vez que o próprio título do subtópico indica com clareza: averiguar a licitude ou não da invasão de domicílio quando da fuga de um indivíduo ao avistar a uma guarnição policial.

A referida situação permeia discussões frequentes nos Tribunais Superiores, seja através de *Habeas Corpus*, com decisão em regra monocrática, seja através de recursos especiais (*lato sensu*), quando as decisões passam a ser colegiadas.

Para tanto, é necessário analisar cada uma das interpretações dadas pelas Cortes Superiores no nosso país, a fim de entender qual o entendimento jurisprudencial mais consolidado, se há divergência ou se já foi definido de forma vinculante.

Com base nos dados fornecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em aba especializada em pesquisas de jurisprudências, diante de pesquisa com filtro “fuga”, “tráfico de drogas” e “avistar”, que enseja na captura de processos cuja ementa ou inteiro teor contenham estas três palavras obrigatoriamente - foi possível constatar um total de 54 acórdãos proferidos pelo STJ entre o ano de 2017 e 2023 neste sentido, além de 1816 decisões monocráticas.

Através da sua 5^a e 6^a Turmas, deparou-se, ao longo dos últimos anos, com diversos processos relacionados à licitude da violação domiciliar em caso de fuga ao avistar uma guarnição policial.

Diante disto, passou-se a consolidar no Tribunal da Cidadania o entendimento de que o simples fato de uma pessoa correr ao avistar um veículo policial não enseja a possibilidade de perseguição para invadir-se o domicílio em que o indivíduo entrou.

Interessante notar que no ano de 2023, especificamente, dois casos merecem destaque por sintetizar o entendimento do Tribunal em relação a esta situação, bem como por terem sido proferidas pela mesma Turma (a quinta) nos dias 28 e 29 de novembro.

Nos casos, bastante semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça manteve seu entendimento majoritário ao reconhecer a ilicitude das provas obtidas por violação de domicílio não autorizada enfatizando que o fato de o indivíduo correr para o interior de seu domicílio ou até empreender fuga quando avistar uma guarnição policial não justifica a invasão residencial.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA DO ENVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS.

CONSENTIMENTO DE MORADOR NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (...) 4. O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 5. A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não configura justa causa para o ingresso de policiais no domicílio indicado. Tampouco o fato de um indivíduo correr para o interior de seu domicílio ou empreender fuga, ao avistar a guarnição policial, constitui fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Outrossim, é firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que nem mesmo a conjugação de desses dois fatores (denúncia anônima e fuga do agente após visualizar os policiais), como na hipótese dos autos, denota justa causa para a violação de domicílio, sendo imprescindível a prévia investigação policial para verificar a veracidade das informações recebidas. (STJ, 2023).

Neste mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E TENTATIVA DE FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSENTIMENTO DO MORADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE n. 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/2016).

2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, Dje de 30/6/2020). Da mesma forma, esta Corte tem posicionamento acerca da insuficiência de se considerar a fuga do agente para caracterizar a "justa causa" exigida e autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio.

3. Na hipótese, os policiais ingressaram no domicílio do réu após denúncia anônima, depois de avistarem o réu conversando com um indivíduo em uma moto. Portanto, a existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio sem o seu consentimento ou sem determinação judicial. (STJ, 2023).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2023, já vinha dando indícios de que consideraria lícita uma invasão de domicílio nestes termos.

Interessante notar que no dia 21 de novembro, sete dias antes da sequência de julgados do STJ em sentido oposto, a Suprema Corte decidiu pela licitude da entrada em domicílio por parte de policiais militares ao verificar um indivíduo que

tentou empreender fuga ao avistar a guarnição. Esse é o teor da ementa do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 216677, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO: INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS. CONSENTIMENTO DO MORADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIALIBILIDADE. 1. Verificado que o ingresso dos policiais na residência se deu a partir de fundadas razões — recebimento de denúncias acerca do tráfico de drogas e atitude suspeita do paciente que tentou empreender fuga ao avistar a viatura— e do consentimento do morador, inexiste nulidade. 2. Alcançar conclusão diversa quanto à ausência de consentimento para busca domiciliar, conforme decidido pelas instâncias antecedentes, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, 2023)

Apesar de toda a explanação, no mês de fevereiro de 2024, ao julgar o HC 169788, o STF mais uma vez indicou que a violação domiciliar em razão de fuga ao avistar guarnição policial merece ser compreendida como lícita.

Em que pese ter sido proferida em sede de *habeas corpus*, a tese desenvolvida por um placar apertado de 6x5 foi proferida pelo Plenário. Votaram no sentido da licitude os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli, Cristiano Zanin e Luiz Fux, ao passo que os Ministros Luís Roberto Barroso, Cármem Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber votaram pela ilicitude.

Desta forma, ficou definida a seguinte tese firmada no Informativo nº 1126 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há ilegalidade na ação de policiais militares que, amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial.

4.3 A DENÚNCIA ANÔNIMA

Como forma de ilustração a esta situação, imagine-se que aportasse na Delegacia uma denúncia, sem identificação nominal, acerca da prática do crime de tráfico de drogas.

Desta feita, se os policiais civis resolvessem adentrar na residência ao chegar no local denunciado, tratar-se-ia de uma invasão de domicílio lícita, uma vez que foi informado por um cidadão que naquela residência haveria práticas de crime de tráfico de drogas?

Inicialmente, é imprescindível lembrar que a doutrina e a jurisprudência, como um todo, disciplinam o instituto da denúncia anônima com bastante cautela. O Supremo Tribunal Federal tem decisões já sedimentadas e antigas que corroboram o entendimento de que a denúncia sem um autor identificado deve ser considerada ao relacioná-la aos demais elementos adquiridos em uma diligência posterior. Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa ‘denúncia’ são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações (STF, 2010).

Neste mesmo sentido, a saber:

Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (STJ, 2009).

A doutrina também é uníssona ao afirmar neste mesmo sentido. Em relação à instauração de uma investigação preliminar, qual seja, o inquérito policial, é importante o entendimento doutrinário a seguir:

A denúncia anônima não se presta à instauração de inquérito policial. Todavia, chegando ao conhecimento da autoridade a prática de um delito por tal modo comunicado, deverá esta realizar investigações preliminares visando a coletar informações que eventualmente permitam, em momento seguinte, instaurar inquérito (Marcão, 2023, p. 63).

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em relação à denúncias anônimas de crime de tráfico de drogas em uma residência, tem o entendimento que, de *per si*, não é lícita uma invasão de domicílio.

É necessário que haja, desta forma, uma VPI, isto é, uma verificação da procedência das informações, que consiste em realizar diligências investigatórias prévias a fim de constatar, de fato, uma justa causa para o ingresso.

Ambos os Tribunais apresentam jurisprudências relevantes acerca do tema. O STJ, a seu turno, já julgou em sede de Recurso Especial um caso em que um acusado foi condenado pelo crime de tráfico de drogas após ter seu domicílio violado sob o pretexto de denúncia anônima. O Tribunal da Cidadania absolveu o réu com os seguintes fundamentos dispostos na ementa do Recurso Extraordinário nº 1.871.856/SE, a saber:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR DESPROVIDA DE MANDADO JUDICIAL. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. NULIDADE DA PROVA OBTIDA E DAQUELAS DELA DERIVADAS. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância protraí-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mí nimos de que, naquele momento, dentro da residência, ocorra situação de flagrante delito. 2. A denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, inexistindo, nessas situações, justa causa para a medida. 3. A prova obtida com violação à norma constitucional é imprestável a legitimar os atos dela derivados (STJ, 2020).

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, em dois recursos ordinários em *Habeas Corpus*, decididos pela Primeira e Segunda Turma, respectivamente, já consolidou o entendimento no sentido de que, para a deflagração de uma persecução são necessárias diligências posteriores à denúncia anônima.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATOS E PROVAS. (...) 2. Jurisprudência do STF no sentido de que a "Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo" (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ainda, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada "denúncia anônima", desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (STF, 2021).

Neste mesmo sentido, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que denúncia anônima não pode embasar, por si só, medidas invasivas como interceptações telefônicas e buscas e apreensões, devendo, para tanto, ser complementada por diligências investigativas posteriores. 3. A Constituição Federal impõe ao

Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito. 4. Recurso ordinário provido para declarar ilícita a prova por violação ao direito ao silêncio e todas as demais derivadas e, com isso, determinar a absolvição da recorrente (STF, 2023).

Em síntese, relativamente à denúncia anônima, há uma harmonia entre os Tribunais Superiores. Em que pese ainda não terem disciplinado sob julgamento de repercussão geral, é consolidado tanto na doutrina, como na jurisprudência, a imprescindibilidade de diligências investigatórias prévias a fim de sustentar uma fundada razão para o ingresso domiciliar a fim de fazer cessar um crime de tráfico de drogas.

4.4 A VISUALIZAÇÃO DE DROGAS A PARTIR DO EXTERIOR DA RESIDÊNCIA

Em muitos casos sob o julgamento das Cortes Superiores, em especial no Superior Tribunal de Justiça, tem-se a seguinte situação: policiais militares recebem informações anônimas de que em determinada residência está ocorrendo o crime de tráfico de drogas. Ao chegar ao local, os agentes públicos observam uma quantia de droga, de longe, no interior da residência.

Desta feita, invadem-na e apreendem os entorpecentes e realizam uma prisão em flagrante. As provas obtidas nesta situação que permeia os recursos nos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores é lícita?

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nestes casos, é pouco crível, na maioria das situações, a visualização de drogas realizada do exterior de uma residência para o interior desta.

Entendem os Ministros deste Tribunal que, na maioria dos casos, é inconcebível pensar que seja possível distinguir uma suposta droga de outra substância qualquer. Ou, ainda, é difícil indicar se aqueles supostos entorpecentes têm destinação à mercancia.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça adotar este entendimento, extrai-se dos julgados que não é uma tese que deve ser acolhida em absolutamente todos os casos, uma vez que parece crível que, ao observar uma residência após denúncias anônimas e conseguir avistar uma vultosa quantidade de entorpecentes, configuradas estão as fundadas razões e a destinação ao tráfico.

No sentido de que o relato dos policiais acerca da visualização de entorpecentes é inverossímil, na maioria dos casos o Tribunal da Cidadania já apresentou diversos julgados em que anulou as provas obtidas após a invasão domiciliar não autorizada, como no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.019.123 e no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 735.572 – RS, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. DENÚNCIA ANÔNIMA. VISUALIZAÇÃO DE DROGAS. CONTEXTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. No caso em tela, os agentes policiais alegaram que, após terem recebido denúncia anônima sobre mercancia de entorpecentes no local, conseguiram visualizar atos de traficância, o que ensejou a invasão ao domicílio e a apreensão de 92g (noventa e dois gramas) de crack. 4. Como visto acima, a diligência apoiou-se em mera denúncia anônima e em uma alegada visualização de atos de tráfico, circunstâncias que não justificam, por si só, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial, por quanto não é crível que de fora da residência fosse possível divisar "1 faca e 1 prato com resquícios de cocaína", e ainda concluir ser contexto de traficância e não de uso. (STJ, 2022).

No mesmo sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. NÃO COMPROVADO. ÔNUS ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. No caso em tela, os agentes policiais tentam fazer crer que, em perseguição a um cidadão em "atitude suspeita" que se refugiou em sua residência, inadvertidamente olharam para dentro dela por uma janela aberta e divisaram 15 gramas de crack sobre uma mesa, daí porque concluíram imediatamente se tratar de tráfico de drogas, o que justificaria a irrupção no domicílio sem prévio mandado. (...) 5. Logo, sendo ilegal a busca pessoal em tais casos, quanto mais grave é a intromissão indevida na intimidade domiciliar sob a alegação de que foi possível divisar pequena quantidade de drogas pela janela e ainda assim concluir não se tratar de manuseio de drogas para consumo, mas sim de flagrante delito de tráfico de entorpecentes que justificaria a medida extrema de invasão forçada à residência (STJ, 2022).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal não se debruçou com a supracitada situação em sede de decisão colegiada. Todavia, são alguns os processos julgados monocraticamente corroborando a visão apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministro Gilmar Mendes, em duas oportunidades de dar seguimento a recurso apresentado pelo Ministério Público, negou seguimento e manteve a decisão

de ilicitude das provas obtidas. Em que pese não ter sido analisada pela Corte em Plenário, parece ser uníssono o entendimento de ambas as Cortes.

No julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, ensejando o Recurso Extraordinário nº 1448770/SC, o ministro supracitado negou seguimento nos seguintes termos: “A presente irresignação não merece prosperar, porquanto o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria”.

No caso, policiais militares procederam à invasão domiciliar após receberem denúncia acerca de uma respectiva residência e ao aproximar-se desta aduziram que visualizaram pela janela uma certa quantidade de entorpecentes. Neste mesmo sentido, temos o Recurso Especial nº 1429613/GO.

Em síntese, na maioria dos casos em que a alegação dos agentes policiais para a invasão de domicílio é unicamente a visualização de drogas no interior da residência, não são lícitas as provas obtidas nestas circunstâncias, uma vez tratar-se de um argumento de difícil credibilidade no que tange a distinção do objetivo daquela posse ou até mesmo da natureza da substância visualizada.

É cediço que a droga pode ser utilizada para o consumo pessoal ou, ainda, pode acontecer do suposto entorpecente não ser considerado realmente um produto ilícito.

4.5 A NECESSIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL

Pelo exposto durante todo o capítulo, percebe-se que as decisões judiciais fornecidas pelas Cortes Superiores variam de acordo com cada caso concreto. Ademais, em algumas situações, há divergências entre as turmas de cada casa ou até mesmo entre o STJ e o STF. Em suma, não há uma posição uníssona para cada situação.

De certo que a quantidade de casos concretos e suas variadas conjecturas impedem uma completa abrangência da definição precisa das decisões de licitude ou ilicitude em absolutamente todas as situações.

Entretanto, é cediço que, tendo em vista a quantidade vultosa de recursos que chegam ao Supremo Tribunal Federal e, principalmente, ao Superior Tribunal de Justiça, é notável que há diversos casos semelhantes, tornando-se imprescindível entendimentos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário.

Diante da variedade de decisões apresentadas pelos diversos ministros ou turmas dos Tribunais Superiores, abre-se um leque de opções para os juízes de 1º grau e para os desembargadores dos Tribunais de Justiça para decidir acerca de uma determinada situação, mormente diante de decisões sem caráter vinculante.

São inúmeros os princípios trazidos pela Constituição Federal que garantem ao cidadão e à sociedade a eficácia do Poder Judiciário, a se destacar o princípio da duração razoável do processo, trazido pelo art. 5º, inciso LXXVIII, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1998).

Não obstante confrontar-se, muitas vezes, com o princípio da ampla defesa, é cediço que a carga excessiva de recursos sobre um mesmo tema pode ocasionar um prejuízo claro ao princípio ora citado. Mas, este não é o único problema da massiva quantidade de recursos sobre a mesma situação concreta.

Um grande prejuízo das decisões conflitantes é ao princípio da isonomia, um dos princípios basilares do Processo Penal. É imprescindível que no curso do processo haja uma paridade de armas entre o acusador e o acusado.

Não obstante, também é fundamental que às partes sejam oferecidas decisões que não conflitem com outras decisões proferidas pelo Judiciário brasileiro, que, como se sabe, é uno e deve prezar por decisões que sejam compatíveis entre si.

Desta feita, cumpre destacar que as divergências jurisprudenciais em casos repetitivos trazem prejuízo ao princípio da segurança jurídica. Não apenas em relação às partes, mas a todo o ordenamento jurídico do país. As decisões conflitantes podem demonstrar que o Brasil, como um todo, apresenta um alto grau de subjetividade no âmbito jurídico, o que pode acarretar desconfianças.

Ademais, é uma conclusão lógica que decisões que vão de encontro umas com as outras transformam o Poder Judiciário em um Poder sem crédito junto à sociedade.

A falta de coerência nas decisões pode minar a confiança pública no sistema judicial como um todo, levando a uma perda de credibilidade e respeito pelas instituições.

Por fim, e não sem menor importância, é cediço que a imensa quantidade de recursos acarreta um aumento significativo do custo para o Estado. A vultosa quantidade de processos a serem analisados sob a mesma matéria ou semelhante

situação fática chegando aos Tribunais Superiores contribui para um maior gasto do Estado, prejudicando a economia como um todo.

Neste sentido, Fux ensina outros aspectos negativos que são observados quando da dissidência jurisprudencial, a saber:

O jurisdicionado, recebendo respostas judiciais diversas para casos semelhantes, passa a olhar com desconfiança para o Judiciário, o que, inclusive, compromete os melhores frutos da pacificação social. Igualmente, há uma crise de confiança na sociedade, que “funciona melhor” quando uns confiam nos outros e todos confiam no Estado”, elemento inerente ao Estado de Direito (Fux, 2023, p. 949).

Ainda, Fux analisa quais são as causas fundamentais dessas divergências jurisprudenciais, a saber:

A prática tem demonstrado que a dissidência jurisprudencial possui efeitos nefastos, corroendo a isonomia e a segurança jurídica, valores basilares da Constituição. Diversas são as causas apontadas para a dispersão decisória, v.g., (i) fatores culturais, (ii) a educação jurídica, desnivelada e calcada no estudo de textos legais e manuais, (iii) a estrutura e organização do Poder Judiciário, que recebe pouca atenção, historicamente, por parte da doutrina, (iv) a nova técnica legislativa, baseada em cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, de maneira a acompanhar a rápida evolução social, (v) o controle difuso de constitucionalidade, que, na prática, significa autorizar que cada julgador defina seu próprio ordenamento jurídico, afastando normas porque inconstitucionais, e (vi) o neoconstitucionalismo, que insere, no cume do panorama jurídico, valores e princípios, cuja abstração leva à maior dificuldade de definição de sentidos (Fux, 2023, p. 949).

Corroborando com este entendimento, Scarpinella Bueno (2023) também entende que, em que pese tecer algumas críticas aos efeitos vinculantes, indicando que, de *per si*, não resolvem todo o problema recursal, a previsibilidade, isonomia e segurança são valores que devem ser buscados pelo Poder Judiciário, valorizando a atuação jurisdicional no que concerne à uniformização das decisões.

Pelo exposto, mostra-se necessária alguma atitude no sentido de uniformizar decisões em algumas situações envolvendo o tráfico de drogas e a inviolabilidade de domicílio.

Constatou-se uma gama de recursos envolvendo diversas situações, dentre elas algumas que vêm sendo palco de incursões aos Tribunais Superiores com mais frequência, de modo que confere aos nossos órgãos de superposição decidir de forma vinculante.

Para tanto, faz-se necessário o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vislumbrar a edição de súmulas, acórdãos em assunção de competência ou resolução de casos repetitivos em sede de recurso extraordinário ou recurso especial e até orientações do plenário ou do órgão especial do tribunal com caráter vinculante.

Estas decisões são importantes para que o país desenvolva uma maior segurança jurídica, desempenhe a razoável duração do processo, garanta a ampla defesa com maior efetividade e, ainda, proporcione uma diminuição do custo que o Estado tem para com a análise dos recursos judiciais.

Por fim, na concepção de Fux (2023, p. 949) é forçoso manter a jurisprudência perene, a fim de evitar-se a mudança constante do entendimento, mormente o vinculante. Neste sentido, dispõe que:

Após a uniformização, há que se manter a jurisprudência estável – sem modificações constantes –, íntegra – una – e coerente – com o dever de autorreferência dos julgadores, tanto sob a ótica horizontal (magistrados que compõem o próprio tribunal) como vertical (julgadores subordinados ao tribunal que fixou a tese) (Fux, 2023, p. 949).

Neste mesmo sentido, Bueno (2023, p. 405) segue o mesmo raciocínio do que foi disposto ao longo do capítulo em testilha, indicando que a uniformização da jurisprudência deve manter-se clara e duradoura, a fim de valorizar a perspectiva de previsibilidade e isonomia, corroborando o papel da vinculação de todo o Poder Judiciário na segurança jurídica em nosso país, inclusive na perspectiva da previsibilidade e da isonomia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia à inviolabilidade domiciliar é um preceito constitucional dos mais importantes, uma vez que garante a intimidade das pessoas. Em relação ao Direito Processual Penal, este princípio ganha ainda mais relevância quando corroborados pela inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.

Desta forma, em que pese ser admitida a invasão de domicílio em casos de flagrante delito, ficou sedimentado que para se poder adentrar em residência alheia sem autorização é necessária a presença de justa causa.

Como abordado no presente trabalho de pesquisa, o Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 603616, definiu o Tese nº 280, que dispõe que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Diante disso, passou-se a serem necessárias fundadas razões prévias à entrada domiciliar para fins de cessar um possível crime em flagrante. Todavia, apesar desta tese, manteve-se um caráter subjetivo do que de fato seria a justa causa.

Ao analisar o crime de tráfico de drogas, entende-se este, em muitas de suas modalidades, como crime permanente, que consiste em tipos de delito cuja consumação e execução protraem-se no tempo.

Por manter-se constante no tempo, a estes delitos é permitido aos agentes policiais fazê-los cessar a qualquer tempo. Mas, ao conjugar o princípio da inviolabilidade de domicílio, sua exceção e a tese definida pela Suprema Corte, mantém-se as dúvidas acerca das situações que possibilitam a invasão domiciliar.

É possível que policiais recebam denúncias anônimas e, de *per si*, adentrem em domicílio alheio para verificar a procedência das informações e fazer cessar um possível delito.

Também há a possibilidade de os policiais sentirem cheiro de droga vindo de uma determinada residência e adentarem exclusivamente por este motivo. Ainda, é possível que os policiais observem, ao chegar em uma localidade, certo indivíduo

correr ao avistar a guarnição. Dentre estas e outras situações, resta o seguinte questionamento: são lícitas as revistas domiciliares nestas circunstâncias?

Conforme exposto, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça atentam-se a cada caso concreto. Algumas decisões, no entanto, entram em conflito quando da análise de situações semelhantes.

Ademais, nas próprias turmas dos Tribunais Superiores é de se observar uma dissidência jurisprudencial, o que, em muitos casos, conforme analisado, traz diversos problemas: confronto aos princípios da isonomia, devido processo legal e segurança jurídica, descrédito do Poder Judiciário e aumento do custo para o Estado.

Como tentativa de solução a estes possíveis problemas apresentados pelo conflito de jurisprudências em relação a situações fáticas parecidas, destacou-se, durante o trabalho, o instituto da repercussão geral, seja por meio de edição, por parte das Cortes Superiores, de súmulas vinculantes, acórdãos em assunção de competência ou resolução de casos repetitivos em sede de recurso extraordinário ou recurso especial e até orientações do plenário ou do órgão especial do tribunal com caráter vinculante.

Por fim, imperioso concluir que não pode prevalecer uma infinidade de interpretações feitas por juízes de 1º grau, desembargadores dos Tribunais de Justiça ou até mesmo pelos mesmos Tribunais sob situações que podem ser decididas sob efeito vinculante.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 1. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Habeas Corpus. AgRg no HC 618667 SP 2020/0268356-5. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 27/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206264613/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Habeas Corpus: 622879 SC 2020/0288667-5, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 17/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1202639481>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Habeas Corpus: 855646 SP, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de Julgamento: 27/11/2023, T5, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01. dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1202639481>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Habeas Corpus: 735572 RS 2022/0106568-5, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 24/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1554565406>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2082620/SC, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma. Data de Julgamento: 28/11/2023, T5, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 01/12/2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303402586&dt_publicacao=01/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial: 2019123/SC, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma. Data de Julgamento: 28/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023. Disponível em: <https://jurisprudenciacriminal.com.br/jurisprudencia/stj-sc-agrg-no-resp2019123>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 697057/SP. Min. Rel. Rogério Schietti Cruz. Data do julgamento: 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1399724629/inteiro-teor-1399724643>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.871.856 - SE, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: DJe 30/06/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=109114239&tipo=5&nre g=202000306977&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200630&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 230.533/MS. Min. Rel. Roberto Barroso. Data do julgamento: 18 set. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1986583493>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 98340 MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-05 PP-01088. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604608>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 216677. AgR. Relator: André Mendonça, Segunda Turma, julgado em: 21 nov. 2023, processo eletrônico DJe-s/n DIVULG 12-12-2023 PUBLIC 13-12-2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773401244>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603616, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05 nov. 2015, acórdão eletrônico, repercussão geral, mérito, DJe-093, DIVULG 09-05-2016, PUBLIC 10-05-2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1448770 SC, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 10 set. 2023, Data de Publicação: processo eletrônico, DJe-s/n DIVULG 10/10/2023, PUBLIC 11 set. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774871437>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1429613 GO, Relator: Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 11 mai. 2023, Data de Publicação: processo eletrônico, DJe-s/n DIVULG 15/05/2023, PUBLIC 16/05/2023, Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1838212638/inteiro-teor-1838212640>. Acesso em: 06 abr. 2024.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624528. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624528/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BULOS, Uadi L. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624818. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624818/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 02 abr. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 07 abr. 2024.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à Prova no Processo Penal**. São Paulo: RT, 1997.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. São Paulo: Grupo Gen, 2023. E-book. ISBN 9786559647651. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

LOPES JR., Aury; LOPES, Celso Lima; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502225992. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598872/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo Gen, 2024. E-book. ISBN 9786559649303. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649303/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: Parte Geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Daniel Nicory do. **Prisão em flagrante em domicílio**: um olhar empírico, Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo Gen, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

RELATÓRIO ANALÍTICO. 13º Ciclo. **INFOPEN** do Sistema Nacional de Informações Penais. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2024.

TUBENCHLAK, James. **Teoria do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.